



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.213 - RS (2014/0288094-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PLÍNIO MENEGOTTO**
ADVOGADO : **IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.

2. Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O Tribunal *a quo* não admitiu o Recurso Especial, por entender que este não supera o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, a parte agravante não teceu considerações.

5. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. (AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.213 - RS (2014/0288094-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PLÍNIO MENEGOTTO**
ADVOGADO : **IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica do fundamento adotado no juízo negativo de admissibilidade recursal.

A parte agravante sustenta:

Entretanto, Nobres Ministros, inaplicável a Súmula 7 do STJ, sendo imperiosa a reforma da colimada decisão, visto que, em verdade, não se pretende, em momento algum, a reanálise do conjunto fático probatório.

Com efeito, o que se constata no caso dos autos é a frontal violação de específico artigo de lei, quais sejam: o artigo 101, do Decreto nº 62.934/68 e o artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99. Não há falar, neste caso, na afronta à Súmula 7. Imperiosa a análise dos fundamentos ventilados em sede de recurso especial, considerando a afronta aos artigos de lei mencionados já na análise do recurso especial interposto previamente pelo DNPM (fls. 665-666)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.213 - RS (2014/0288094-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2014.

A irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal *a quo* não admitiu o Recurso Especial, por entender que este não supera o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*:

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 1º-A da Lei 9873/99, e ao artigo 101, §2º do Decreto nº 62.934/68, porquanto, considerando que os créditos foram constituídos em 01/02/2004, 17/07/2005 e 17/07/2005, respectivamente, e que o despacho que determinou a citação da executada na execução fiscal data de 28/10/2010 (Evento 4, processo nº 5002870-51.2010.404.7107), não há afastar a prescrição reconhecida ainda em sede de primeiro grau da Ação Anulatória nº 50131440620124047107.

O recurso não merece trânsito, porquanto a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nessa direção, o seguinte precedente:

(...) No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.109.600/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, publicado no DJE em 15.06.2009; REsp nº 965.046/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma (DJE de 27.04.2009); AgRg no Ag nº 838.933/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma (DJE de 30.06.2009).

Quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, a parte agravante não teceu quaisquer considerações no sentido de que o acórdão recorrido estaria divergindo dos precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado no referido julgado com o posicionamento mais recente deste Tribunal, conforme se constata às fls. 198-202, e-STJ.

Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada". Nesse sentido: AgRg no Ag 1.391.916/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1.373.875/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011.

A impugnação ao fundamento da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial, foi apresentada tão somente no Agravo Regimental.

Assim sendo, representa inovação recursal, o que não é admissível, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa quanto à matéria.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR INCIDÊNCIA CONFIRMADA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. A impugnação dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial somente na petição de agravo regimental configura inadmissível inovação recursal. É inviável a análise de tema novo, não ventilado nas razões do agravo em recurso especial, em sede de agravo regimental, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa quanto à matéria.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 328.803/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo ultrapassasse o juízo de admissibilidade. O suprimento de eventuais equívocos não pode prevalecer em razão da preclusão consumativa.

3. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 429.762/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Não merece abrigo a alegação de ofensa aos arts. 458, II e 535, I e II do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamenta, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2014).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0288094-5

AgRg no
AREsp 607.213 / RS

Números Origem: 50028705120104047107 50131440620124047107

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLÍNIO MENEGOTTO
ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO
FERNANDA CARDOSO BRITO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLÍNIO MENEGOTTO
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.